



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE MUNICIPAL
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025
CONCORRENCIA Nº 001/2025

Foi encaminhado à este Gabinete o Processo Licitatório n.º 001/2025, na modalidade de Concorrência n.º 001/2025, para o esclarecimento de dúvidas encaminhada pelo participante à data de 20/01/2025, às 09:19, sobre a exigência de Capital Social Mínimo para licitação acima descrita - Concorrência n.º 001/2025, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea no município de Riacho de Santana Bahia, conforme Termo de Compromisso no 964227/2024/FNDE/CAIXA celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Riacho de Santana Bahia, sob o regime de menor preço global, mediante planilhas, projetos, e demais anexos deste Edital.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar tratar-se de uma obra vultuosa, e de grande importância para a Administração Pública, sobretudo para a Educação, no valor de R\$ 9.763.371,41 (Nove milhões e setecentos e sessenta e três mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), de modo que, justifica-se a utilização de critérios para garantir a execução da obra. Claro esse ponto, passamos à previsão legal da lei n.º 14.133, de 2021 em seu art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE MUNICIPAL
CNPJ 14.105.191/0001-60

patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação.

Trata-se de prerrogativa do Município, a solicitação de comprovação de Capital Mínimo, com a finalidade de comprovar a boa saúde financeira da empresa, como garantia à devida execução contratual.

O art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 30 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022, esclarece que:

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = $(\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}) \div (\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante})$;

II – solvência geral (SG) = $(\text{ativo total}) \div (\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante})$;

III – liquidez corrente (LC) = $(\text{ativo circulante}) \div (\text{passivo circulante})$;

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = $(\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante})$;

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

A decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para a administração deste Órgão. Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

Cabe ressaltar que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente, deverá ser realizada com prudência, de forma alternativa, nessa orientação, manifestou-se o TCU:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE MUNICIPAL
CNPJ 14.105.191/0001-60

Tal prerrogativa, em nada se confunde com a exigência de capital social integralizado, este, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) viola a legislação, porquanto está só autoriza, alternativamente, e para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência de capital social mínimo. **Acórdão n. 1.101 – Plenário/TCU.**

Na oportunidade, foi revisto todo o Processo Administrativo, especificadamente o Edital, verificando-se que a qualificação técnica restou genérica, pois a exigência de atestados deverá se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE MUNICIPAL
CNPJ 14.105.191/0001-60

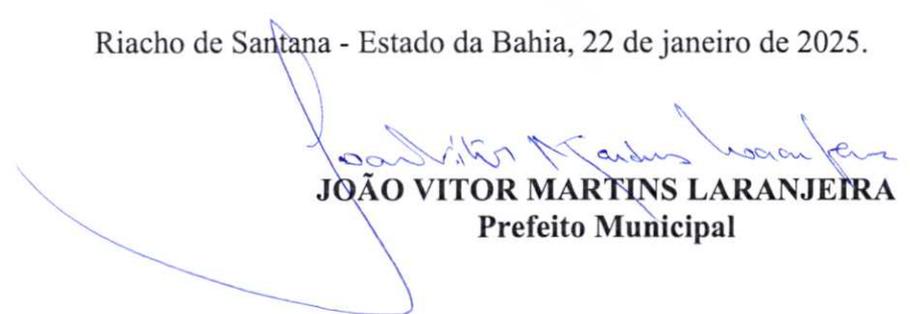
consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

Nesse sentido, tratando-se de ato discricionário, observo ser fundamental para a melhor contratação e atendimento ao interesse público a inclusão no Edital de Clausula que exija a Comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente à 10% (dez por cento) do valor estimado da Contratação. conforme determinação legal e a adequação da solicitação de atestado técnico ao art. 67 da Lei 14.133/2021, devendo se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando-se para tais cálculos as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e a limitação prevista no §2º do aludido artigo art. 67 da Lei 14.133/2021, sobre a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Diante da impossibilidade de alteração do texto do Edital na atual fase licitatória, em defesa ao Interesse Público, decido pelo **CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRENCIA Nº 001/2025**, para que seja acrescido à fase externa do processo licitatório, a exigência de Comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente à 10% (Dez por cento) do valor estimado da Contratação. Decido ainda, pela realização dos cálculos dos itens de maior relevância do Edital para que sejam solicitados atestados de capacidade técnica que contemplem os itens de maior relevância do Edital no importe de até 50% (Cinquenta por cento).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 22 de janeiro de 2025.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal